



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005196-49.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante EZEQUIEL FRANCA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005196-49.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

APELANTE: EZEQUIEL FRANCA AMORIM

APELADA: BOA VISTA SERVICOS S. A.

VOTO Nº 55.112

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral julgadas improcedentes - Alegada ilegalidade da inclusão de dados do consumidor nas plataformas "Acerta Cadastral", "Acerta Básico", "Acerta Intermediário" e "Acerta Completo" — Julgamento que deve se pautar pelo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp nº 1.419.697/RS, Tema 710, do qual resultou a Súmula nº 550 - Dano moral não reconhecido - Precedentes — Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, o autor sustenta que a ré está compartilhando dados que não devem estar expostos ao conhecimento geral sem o conhecimento ou consentimento do consumidor. Alega que a Lei do cadastro positivo deixa claro em seus artigos 3º, 4º e 5º a regra em que se permite apenas o compartilhamento dos dados que tenham interesse para efeito de concessão do crédito. Assevera que as informações estão

sendo inseridas nesses cadastros e comercializadas a quem pagar pela pesquisa, sem o cuidado de comunicar aos seus titulares dando a eles a oportunidade de corrigirem dados possivelmente excessivos, incorretos, imprecisos, obscuros, inexigíveis ou prescritos. Assinala que é inaplicável o Tema 710, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.419.697/RS), julgado sob o regime dos recursos repetitivos, uma vez que a controvérsia presente nestes autos diz respeito à comercialização de dados pessoais de consumidor e não à divulgação de análise de crédito de consumidor. Assevera que tal conduta infringe o disposto no artigo 5º, X, da Constituição da República, no artigo 21, do Código Civil, nos artigos 3º, § 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/11, e nos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei 13.709/18, preceitos esses de ordem pública e que se fundam no direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada. Em fecho, alega abusividade por parte da ré passível de indenização de dano moral.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o exame dos autos revela que não foram divulgados dados sensíveis do apelante, assim entendidos aqueles de caráter sigiloso que dizem respeito às liberdades individuais protegidas pela Constituição Federal, atinentes à origem social e étnica, patrimônio genético ou orientação sexual.

A consulta traz dados voltados à avaliação da situação econômica e análise de risco de crédito do apelante junto ao mercado de consumo, atividade que não encontra vedação, nem mesmo sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que os dados

correspondentes a endereço, número de telefone e renda média não apresentam caráter sigiloso.

Nesse cenário, entendo que as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão da r. sentença guerreada, irretocáveis os fundamentos adotados pelo douto Juízo a quo, nos seguintes termos:

“Incontroverso nos autos que constam informações pessoais da parte autora, relacionadas à identificação e localização (endereço), inclusive o número de telefone e “renda média”, tal como se depreende do documento não impugnado pela ré que instruiu a petição inicial. Lado outro, tem-se que referidos dados, além de não abarcados pelo sigilo bancário ou fiscal, também não apresentam natureza confidencial ou sensível. Outrossim, acerca dos dados sobre “renda mensal”, vê-se que a informação limita-se ao apontamento de determinada faixa de valores (máximo e mínimo), com menção à “renda presumida”, o que em nada revela divulgação de dados sigilosos. Ademais, nessa esteira dispõe o artigo 5º, II, da lei de proteção de dados: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”. Destarte, não há indícios de que referidos dados tenham sido obtidos por meio ilícito, o que, por óbvio, não se presume. Aliás, não é demais lembrar que referidas informações, como de ordinário ocorre, são também fornecidas pelo próprio titular nas transações de consumo. Ora, sabe-se que o acesso ao bando de dados objeto da inicial é disponibilizado ao mercado de crédito, o que independe de consentimento ou comunicação do titular, mormente porque se trata de hipótese do permissivo legal, tal como se depreende do artigo 7º, inciso X, da Lei de Proteção De Dados (Lei nº 13.709/2018), “in verbis”: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (...) frisa-se que

a parte autora não comprovou a alegada comercialização dos seus dados. Esperava-se que, no mínimo, trouxesse aos autos a aparição dos dados em resultado de eventual pesquisa realizada por terceiro, o que não fez.

Diferentemente do alegado pelo apelante, tal conclusão está alinhada à tese firmada no REsp nº 1.419.697/RS, Tema 710, do Superior Tribunal de Justiça, da qual resultou a Súmula nº 550, que dispõe que “A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Nesse sentido, a conferir os recentes julgados que seguem:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO Disponibilização de dados na plataforma "Acerta Cadastral" mantida pela ré - Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de ato ilícito Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000349-18.2024.8.26.0075; Relator (a): Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Prestação de serviços. Ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Conforme entendimento consolidado no REsp 1419697/RS (Tema nº 710) e na Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça, a divulgação de dados pessoais para fins de proteção ao crédito não requer a anuência ou prévia autorização do consumidor, sendo considerada legal. Serviços de "Acerta Cadastral", "Acerta Básico", "Acerta intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus" que se referem a banco de dados cuja finalidade é a proteção do crédito. Dispensa legal de prévio

consentimento do consumidor. Inteligência do Artigo 7º, X, da Lei 13.709/18. Utilização de informações sensíveis do autor não demonstrada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005990-66.2024.8.26.0566; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Disponibilização, mediante pagamento, de dados do apelante em plataformas de consulta de risco de crédito denominadas "ACERTA Cadastral", "ACERTA Básico", "ACERTA Intermediário" e "ACERTA Completo". Possibilidade. Divulgação que dispensa anuência prévia. Súmula 550 e Tema 710 do STJ. Disponibilização de dados não sensíveis/excessivos do apelante. Veracidade não contestada. Indicativos de litigância predatória presentes. Sentença mantida. Recurso desprovido com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004205-69.2024.8.26.0566; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Por fim, fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 18% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE

Relator